RECLAMAÇÃO Nº 37.210 - RJ (2019/0006667-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECLAMANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE DE SOUZA VIANA - RJ081683
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	JERSON ALBERNAZ PESSANHA

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO DOS GOYTACAZES, com fundamento no art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 988, II e IV, do CPC/2015, em que se insurge contra acórdão da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento à Apelação 0029816-73.2006.8.19.0014**,** na qual pretendia a reforma da sentença que extinguiu a execução fiscal.

O reclamante sustenta, em síntese, que:

> "Da ementa do Acórdão proferido pelo Tribunal Fluminense, conforme documentos anexos, infere-se o seguinte, ipsis litteris:
> (...)
> No REsp nº 1.340.553 – RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o E. STJ, por meio de sua primeira seção, cuja relatoria coube ao E. Ministro Mauro Campbell Marques, vaticinou que não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.
> No entanto, no presente caso sequer houve início do prazo previsto no art. 40 da lei 6.830/80, tendo em vista que não houve expedição de mandado de citação.
> Nesse cenário, na data de 15/05/2007 foi determinada a citação (fls. 09), todavia, o despacho citatório não foi cumprido e os autos permaneceram paralisados na serventia até 10/12/2015 (data da assinatura eletrônica da sentença – fls. 10/12), que foi mantida pelo Acórdão vergastado, que, além de ter sido proferido ao arrepio do verbete sumular nº 106 do STJ, está piamente em contradição com o REsp nº 1.340.553 – RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, com o enunciado de súmula nº 314/STJ e art. 40, caput, e respectivos parágrafos da lei 6.830/80, vez que julgou extinta a

execução fiscal por concluir, equivocadamente, que havia ocorrido a prescrição intercorrente, contudo, o prazo da prescrição intercorrente sequer teve início (ausência de observância ao art. 40 da LEF, S.314/STJ e agora do REsp nº 1.340.553 – RS).

Ainda, cabe consignar que, de acordo o que restou delineado no REsp nº 1.340.553 – RS, o prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF, com posterior início do prazo prescricional somente tem início automático após a intimação/ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor, todavia, a Fazenda Pública Municipal, ora Recorrente, foi surpreendida com a sentença de extinção da execução fiscal com base numa contagem de prazo prescricional intercorrente que jamais teve início (fls. 10/12).

Assim sendo, forçoso concluir pela necessidade de reforma do Acórdão, uma vez que é obrigatória a intimação da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, eis que, de acordo com a Corte Superior de Justiça, só depois de cientificado o Fisco de um desses dois fatos é que terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Além disso, cabe registrar que é presumido o prejuízo decorrente da falta da intimação que constitui o termo inicial da prescrição intercorrente.

No caso em tela, a sentença vergastada declarou a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal fora das hipóteses tratadas no paradigma, sendo mantida pelo Acórdão guerreado.

Por derradeiro, insta consignar que o E. STJ, por meio de sua primeira seção, no REsp nº 1.340.553 – RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi enfático ao estabelecer que o magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Entretanto, a sentença alvejada - mantida pelo Acórdão combatido - carecem desses requisitos, estando em nítida desconformidade com a uníssona jurisprudência do E. STJ (S.106, S.314 e REsp nº 1.340.553 – RS).

Registre-se, por fim, que a presente Reclamação está sendo proposta antes do trânsito em julgado da Decisão reclamada, sendo que a instância ordinária foi devidamente esgotada (art. 988, §5º, inciso I e II)." (fls. 5/7e).

Ao final, requer, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos do

acórdão recorrido e, no mérito, requer a procedência da presente Reclamação, com a cassação do acórdão hostilizado (fl. 8e).

A presente Reclamação é manifestamente incabível.

Conforme previsão dos arts. 105, I, **f**, da Constituição da República, e 187, do RISTJ, a Reclamação dirigida a esta Corte tem cabimento para preservar sua competência ou assegurar a autoridade de suas decisões.

A propósito, confira-se a redação dos dispositivos em questão, respectivamente:

> "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
> I - processar e julgar, originariamente:
> (...)
> f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões".

> "Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.
> Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível".

Com efeito, o art. 988 do CPC/2015 prevê a reclamação como meio de preservar a competência do tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e, ainda, "garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade", bem como "garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência".

Entretanto, referido artigo, em seu §5º, expressamente dispõe que é inadmissível a reclamação ajuizada para preservar a autoridade do acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo, enquanto não exauridas as instâncias ordinárias.

Confira-se, por pertinente, o dispositivo em questão:

> "Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
> I - preservar a competência do tribunal;
> II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
> III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
> IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de

> assunção de competência;
> § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.
> § 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.
> § 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.
> § 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.
> **§ 5º É inadmissível a reclamação:**
> I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;
> **II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.**
> § 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Dito isso, deve-se observar que "para que ocorra o esgotamento das instâncias ordinárias na forma exigida pelo inciso II do § 5º do art. 988 do CPC/2015, é necessário que o Tribunal de segundo grau tenha se manifestado sobre o tema em sede de juízo de retratação e que o recurso especial interposto naquele feito pelo Reclamante já tenha tido a sua admissibilidade examinada no segundo grau de jurisdição. Antes disso, o manejo da Reclamação é prematuro" (AgRg na Rcl n.32.945/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 2/3/2017) .

Nesse linha de raciocínio, esta Corte de Justiça assim já decidiu:

> "PROCESSUAL CIVIL. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO**. INDEVIDO USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES.
> 1. Trata-se de Reclamação (art. 105, I, "f", da CF) contra decisão proferida pela 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, em razão de suposta desobediência à autoridade da decisão do STJ, haja vista que negaria o direito de expedição de alvará para levantamento de valores garantidos por decisão judicial.
> 2. Alega que a decisão do Juiz de primeiro grau de suspender o

processo em razão da Ação Rescisória nº 0000333-64.2012.4.01.0000 é inaceitável e constitui desobediência à decisão do STJ no REsp 1.244.632/CE, na sistemática dos repetitivos. 3. A utilização da Reclamação para garantir a observância do Recurso Especial Repetitivo somente é possível com a obediência de um pressuposto, qual seja, o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, justamente para evitar o acesso per saltum às cortes Superiores.

4. No caso ora em análise, **não há comprovação nos autos do devido esgotamento das instâncias ordinárias, tendo em vista que não foi colacionada cópia da decisão de admissibilidade do Recurso Especial, circunstância que evidencia o não cabimento da presente Reclamação, na esteira dos precedentes desta Corte.**

5. Assim, a presente Reclamação não poderá ser admitida, porquanto que o ajuizamento da Reclamação para garantir a observância de acórdão proferido no julgamento de Recurso Especial Repetitivo, somente é admitido por lei, quando observado o pressuposto de prévio esgotamento das instâncias ordinárias, circunstância que não se verifica no caso em espeque.

6. **De outro lado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o esgotamento das instâncias ordinárias ocorre após o término do juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem, nos termos do art 1.030 do CPC/2015.** (AgRg na Rcl 33.054/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017; AgRg na Rcl 32.945/RS, ReL Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/2/2017, DJe 2/3/2017; STJ: AgInt na Rcl 34.019/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, segunda seção, DJe 14/8/2017; (STJ: AgRg na Rcl 32.266/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 16/8/2017).

7. Deveras a Reclamação não poderá ser utilizada como sucedâneo recursal, haja vista que existem outros meios de combater as decisões antes de se chegar ao STJ. (STJ: AgRg na Rcl 14.113/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 15/3/2016;

STJ: AgRg na Rcl 27.854/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 18/11/2015).

8. Reclamação não conhecida.

(Rcl 34.633/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM

JULGAMENTO DE DEMANDA REPETITIVA. **ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 988, § 5º, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE PROCESSAMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECLAMAÇÃO PREMATURA.** SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A teor do disposto no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, é inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

2. **O esgotamento das instâncias ordinárias somente se caracteriza após o término da análise de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal local, na forma preconizada no art. 1.030 do CPC, não sendo admitida a interposição da reclamação de forma prematura.**

3. A reclamação constitui-se como medida excepcional, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese dos autos, o recurso especial interposto ainda se encontra pendente de análise em juízo de retratação pela instância a quo, situação que indica não ter havido o esgotamento das instâncias ordinárias, condição indispensável para a propositura da reclamação.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 33.054/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017)"

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - É assente nesta col. Corte Superior de Justiça que para a propositura de reclamação, é indispensável o prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

II - "**Para que ocorra o esgotamento das instâncias ordinárias na forma exigida pelo inciso II do § 5º do art. 988 do CPC/2015, é necessário que o Tribunal de segundo grau tenha se manifestado sobre o tema em sede de juízo de retratação e que o recurso especial interposto naquele feito pelo Reclamante já tenha tido a sua admissibilidade examinada no segundo grau de jurisdição. Antes disso, o manejo da Reclamação é prematuro**" (AgRg na Rcl

> n.32.945/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 2/3/2017) .
> Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg na Rcl 32.266/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO,DJe 16/08/2017)"

In casu, conforme se observa à fl. 262e, quando do manejo da presente reclamação, ainda estava em curso o prazo para interposição de recurso especial e de recurso extraordinário, não estando configurado, portanto, o necessário esgotamento de instância, nos moldes acima elencados.

Por fim, há de se observar que, em outro sentido, também, não poderia ter sido o parecer do i. representante do Ministério Público Federal, cujo trecho abaixo se transcreve:

> "O art. 988 do Código de Processo Civil expressamente dispõe que é inadmissível a reclamação ajuizada para preservar a autoridade do acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo, enquanto não exauridas as instâncias ordinárias.
> (...)
> Assevere-se que o esgotamento das instâncias ordinárias apenas ocorre após o término da análise de admissibilidade do recuso especial na forma do artigo 1.030 do CPC.
> É necessário, outrossim, que o Tribunal de segundo grau tenha se manifestado sobre o tema em sede de juízo de retratação e que o recurso especial interposto já tenha tido sua admissibilidade examinada no segundo grau de jurisdição. É prematura a Reclamação proposta antes que isso ocorra.
> (...)
> No caso, conforme informações prestadas, (e-STJ, fl. 262), ainda estaria em curso o prazo para interposição de recursos especial e extraordinário. Portanto, não restou comprovado, o exaurimento da jurisdição ordinária.
> Destarte, ante do não esgotamento das instâncias ordinárias, a reclamação mostra-se incabível na espécie, não devendo, portanto, ser conhecida." (fl. 282e)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, **não conheço** da Reclamação.

I.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora